

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

MARINA PERTILE FLORES

**O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: ANÁLISE DO DIREITO
BRASILEIRO E PERSPECTIVAS FUTURAS**

**PORTO ALEGRE
2019**

MARINA PERTILE FLORES

**O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: ANÁLISE DO DIREITO
BRASILEIRO E PERSPECTIVAS FUTURAS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

PORTO ALEGRE
2019

MARINA PERTILE FLORES

**O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: ANÁLISE DO DIREITO
BRASILEIRO E PERSPECTIVAS FUTURAS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 16 de dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz (Orientadora)

Prof. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros

Prof. Dra. Juliane Altmann Berwig

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que fizeram o caminho até aqui ser especial.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as controvérsias existentes quanto a conceituação dos animais perante o direito. Para tanto, será realizada, primeiro, análise dos regulamentos que disciplinam a temática no direito brasileiro. Após, passar-se-á ao exame de julgados que demonstram o entendimento dos Tribunais Superiores brasileiros quanto à temática, e, por fim, as principais perspectivas para o tratamento futuro da questão serão expostas a partir das correntes de bem-estar animal e de direitos dos animais.

Palavras-chave: Animais. Status jurídico. Direito. Direito privado. Direito comparado.

ABSTRACT

The following paper aims to analyse the existing controversies on the concept of animals before the law. Therefore, first, an analysis of the institutes that regulate the theme in Brazilian Law will be undertaken. Afterwards, decisions that demonstrate Brazillian's Supreme Courts understanding on the matter will be examined, and, lastly, the main perspectives for the future treatment of the issue will be presented, passing through the welfarism and animal's rights approaches.

Keywords: Animals. Legal Status. Law. Private Law. Comparative Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ATUAL STATUS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL	11
2.2 CÓDIGO CIVIL	14
2.3 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS	16
2.4 PROJETO DE LEI 27/2018	18
3 CONTROVÉRSIAS E AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS	21
3.1 BRIGA DE GALOS	21
3.2 FARRA DO BOI	23
3.3 GUARDA IRREGULAR DE AVES SILVESTRES	24
3.4 DIREITO DE VISITAS A ANIMAIS NÃO-HUMANOS	27
3.5 VAQUEJADA	29
3.6 HABEAS CORPUS	32
4 DISCUSSÕES POSSÍVEIS EM PERSPECTIVA FUTURA	35
4.1 A CORRENTE DO BEM-ESTAR ANIMAL	35
4.1.1 O animal como coisa senciente: limitação ao direito de propriedade	36
4.1.2 A libertação animal em Peter Singer: novo bem-estarismo?	40
4.2 A CORRENTE DO DIREITO DOS ANIMAIS	42
4.2.1 O animal como ente despersonalizado: separação dos conceitos de sujeito de direitos e pessoa	42
4.2.2 O abolicionismo de Tom Regan	45
4.2.3 O animal como “pessoa moral” em Gary Francione	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

A relação dos animais com o direito não é questão recente. De fato, há relatos de julgamentos de animais e insetos que datam do século IX e somente terminam no século XVIII. Conforme refere Hampton L. Carson, historiador e advogado americano, tais julgamentos não se tratavam de casos isolados e extraordinários, mas sim exemplos comuns da jurisprudência continental nos referidos séculos¹.

Diversos são os exemplos expostos pela doutrina. Dentre os trazidos por Edward Payson Evans², cabe citar o que se passou em 1713, em São Luis/MA - Província de Piedade do Maranhão, quando Freis Franciscanos encontraram problemas com as formigas, que comeram sua comida, destruíram o mobiliário e colocaram em risco a estabilidade da estrutura do monastério, relata Edward, em referência ao livro *Nova Floresta*, do padre Manuel Bernardes. A questão foi levada ao Bispo local, solicitando-se a interdição e excomunhão dos insetos, que foram intimados a comparecer perante o Tribunal Eclesiástico. O advogado que lhes foi designado defendeu o direito ao alimento dos animais, por serem criaturas de Deus, bem como argumentou que as formigas já ocupavam a área muito antes dos freis. O processo terminou em um acordo: os freis deveriam fornecer terras às formigas, que, por sua vez, deveriam permanecer dentro dos limites prescritos.

A miscelânea de casos judiciais expostos pelo autor envolve ratos, moscas, touros, lesmas, porcos acusados de assassinato e sentenciados com penas que iam desde aprisionamento até a morte, e mesmo um galo acusado de botar ovos, o que não seria natural³.

Atualmente, esses processos nos trazem estranheza. Como explica Luc Ferry⁴, o humanismo moderno conduziu à separação do homem e da natureza, de modo que apenas ao primeiro foi atribuída a qualidade de pessoa moral e jurídica.

¹ CARSON, Hampton L.. *The Trial of Animals and Insects: A Little Known Chapter of Mediæval Jurisprudence. Proceedings Of The American Philosophical Society*, Lancaster, v. 56, n. 5, p. 410-415, 1917. Disponível em: <www.jstor.org/stable/984029>. Acesso em: 14 jul. 2019.

² EVANS, Edward Payson. *The Criminal Prosecution and Capital Punishment of Animals*. Londres: W. Heinemann, 1906. p. 123-124. Disponível em: <<https://archive.org/details/criminalprosecut00evaniala/page/x>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

³ *Ibid.*, p. 135-136, 141-143, 162.

⁴ FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009. Tradução de Rejane Janowitz, p. 19.

No sistema jurídico brasileiro - e também nos estrangeiros, com exceções - os animais são vistos como coisas. No Brasil, especificamente, como bens semoventes, ou seja, capazes de movimento próprio, de acordo com o artigo 82 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, pode-se citar a recente decisão do Tribunal Administrativo Federal da Alemanha, que julgou ser legal, pelo menos temporariamente, a morte em massa de pintinhos indesejados nas granjas do país⁵, prática que é comum em todo o mundo, e a notícia de que, nos Estados Unidos, uma cadelinha saudável foi sacrificada para ser enterrada junto com a sua dona, que assim havia especificado no seu testamento⁶. Ambos os casos reforçam a ideia de que os animais não passariam de propriedade, estando à mercê da vontade de seus proprietários.

Existem, porém, decisões que vão de encontro com essa situação. Um exemplo recente que pode-se citar, no Brasil, é o do Recurso Especial nº 1.713.167, que garantiu o direito de visita aos animais de estimação depois da separação do seu casal de tutores. A decisão não os equiparou a pessoas, mas sugere a existência de um terceiro gênero (nem coisa, nem pessoa).

O propósito deste trabalho, assim, é analisar a controvérsia existente quanto ao *status* jurídico dos animais, o qual, como será demonstrado, está em discussão. O trabalho terá por foco o direito brasileiro, mas incidentemente trará questões de direito comparado, com a finalidade de elucidar a questão ao analisar os caminhos já percorridos em outros países. mostrando que trata-se de uma mudança de paradigma global.

A pesquisa foi realizada utilizando-se de fontes bibliográficas, em sua maioria jurídicas, mas também filosóficas. Ademais, realizou-se análise jurisprudencial qualitativa, a partir da seleção de decisões dos Tribunais Superiores Brasileiros com relevância para o tema aqui tratado.

O trabalho se dividirá em três partes. Na primeira, será feita análise da legislação pertinente ao tema no Brasil, de modo a situar o tratamento legal dispensado aos animais no país. Na segunda parte, serão expostos julgados nos quais há discussão acerca do paradigma estabelecido, ou seja, a visão do animal como mera propriedade inanimada, sem valor

⁵ BBC. **German court rules mass-killing of male chicks legal**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-48620884>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

⁶ REDAÇÃO GALILEU. **Cadela saudável é sacrificada para ser enterrada com sua dona**. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/05/cadela-saudavel-e-sacrificada-para-ser-enterrada-com-dona-nos-eua.html>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

autônomo. Por fim, na terceira parte, serão apresentadas alternativas possíveis para o tratamento jurídico dos animais não-humanos partindo de duas correntes distintas: a que defende o bem-estarismo animal e a que defende os direitos dos animais. Concomitantemente, serão discutidas as consequências que podem advir da adoção das referidas perspectivas.

2 ATUAL *STATUS* DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO

Na primeira parte deste trabalho, como dito, será analisado o tratamento jurídico dispensado aos animais não-humanos no Direito Brasileiro. Deste modo, o capítulo é dividido em quatro partes, passando, primeiro, pela Constituição Federal e, após, pelo Código Civil Brasileiro. Posteriormente, pela Lei de Crimes Ambientais, e por fim, pela análise do Projeto de Lei 27/2018, que pretende alterar o enquadramento dos animais não-humanos no Código Civil Brasileiro. Destaca-se que não serão examinadas leis municipais e estaduais devido à necessidade de limitação do objeto do trabalho.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1998 conferiu, pela primeira vez, *status* constitucional ao meio ambiente, alocado-o dentro do Título VIII - Da Ordem Social, com capítulo próprio. Antes, o tópico era tratado de maneira infra-constitucional, com suporte na proteção da saúde ou a partir do regramento da proteção e consumo, de maneira antropocêntrica e conteúdo economicista e utilitarista⁷.

Quanto à constitucionalização do meio ambiente, Antônio Herman Benjamin⁸ esclarece que, mais do que um impacto abstrato político e moral, existem também benefícios formais e materiais. Cita, então, como benefícios, por exemplo, a instituição do dever inequívoco de não degradar; a reiteração da função social da propriedade; a proteção ambiental como direito fundamental; a legitimação da função reguladora do Estado, reduzindo, também, a discricionariedade administrativa nesse âmbito; a maior segurança normativa, considerando que a Constituição Federal de 1988 é rígida e, por fim, a possibilidade de controle de constitucionalidade frente as normas hierarquicamente inferiores.

A regulamentação está contida, assim, no Capítulo IV, artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o qual dispõe, em seu *caput*, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

⁷ BENJAMIN, Antonio Herman. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito/UFRGS**, [s.l.], v. 2, n. 5, p. 94-105, ago. 2004.

⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 95-107.

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O direito ao meio ambiente, como estabelecido no artigo, é eminentemente de terceira geração. Enquanto os direitos de primeira geração dizem respeito à liberdade e os de segunda geração tratam dos direitos sociais de coletividades, os direitos de terceira geração tem por destinatário todo o gênero humano⁹, de modo que “todos tem direito ao meio ambiente”, bem como deveres frente a ele. Ademais, a disposição tem caráter eminentemente antropocêntrico, atrelando a necessidade de defesa e preservação do meio ambiente à qualidade de vida humana, inclusive das futuras gerações. É, deste modo, o direito à vida humana que orienta a tutela do meio ambiente¹⁰.

Aqui, cabe abrir um parênteses para conceituar as perspectivas antropocêntricas e biocêntricas frente ao meio ambiente. Para tanto, utilizar-se-á da classificação de Luc Ferry¹¹, consistente em três ecologias. Na primeira ecologia, antropocêntrica, o meio ambiente não é dotado de valor intrínseco; o que se protege, portanto, é a vida humana, que pode ser afetada pela degradação da natureza. A segunda ecologia, intermediária, volta-se ao biocentrismo, seguindo o princípio utilitarista, ou seja, ante a busca da diminuição dos sofrimentos do mundo, deve-se respeitar, também, os interesses dos seres não-humanos que sentem prazer e dor, os quais seriam considerados sujeitos de direito. A terceira ecologia, por fim, considera que todo o ecossistema teria valor intrínseco, não somente os seres sencientes, em uma perspectiva biocêntrica mais acentuada. O biocentrismo, em linhas gerais, tira o ser humano do centro das preocupações e afirma que todas as formas de vida são igualmente importantes.

O antropocentrismo contido no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal é, contudo, atenuado em seus parágrafos (nos § § 4º e 5º, e nos incisos I, II, III e VII do §1º)¹², aproximando-o do biocentrismo ao, por exemplo, instituir o dever de preservação e restauração de processos ecológicos essenciais - sendo que, por processos essenciais, entende-se os essenciais ao planeta, e não essenciais somente à sobrevivência humana¹³. Pode-se dizer, portanto, que se trata de um antropocentrismo moderado.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 562-572.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005, p. 845-847.

¹¹ FERRY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica: A árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009. Tradução de Rejane Janowitz, p. 29-32.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013, p. 153.

¹³ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 116.

O parágrafo primeiro dispõe em sete incisos acerca das prestações positivas a serem tomadas pelo Poder Público para assegurar a efetividade do referido direito ao meio ambiente, reforçando o seu enquadramento como direito de terceira geração:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É de especial relevância à questão em estudo o inciso de número sete, onde consta a vedação à crueldade aos animais. É principalmente a partir desse inciso que doutrinadores encontram fundamento para sustentar a possibilidade dos animais não-humanos serem mais do que coisas, que é o enquadramento dado pelo Código Civil de 2002, como se verá. Isto porque a vedação à crueldade teria declarado a senciência do animal não-humano, ou seja, a sua capacidade de sentir dor, fome, sede, medo, etc¹⁴, o que não é logicamente possível a um objeto.

Em dissonância ao disposto até o momento, foi aprovada em 2017 a Emenda Constitucional número 96, a qual excetua as manifestações culturais dos atos de crueldade vedados no inciso sete do artigo 225 da Constituição Federal, desde que sejam integrantes do patrimônio cultural brasileiro, regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar do animal.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

¹⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 93, p. 65-88, jan-mar. 2019.

Contra referida emenda foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 5772 e 5728, pela Procuradoria-Geral da República e pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, respectivamente.

A Procuradoria, na peça inicial da ADIN nº 5772, fundamenta sua argumentação¹⁵ na ofensa à limitação material do poder constituinte de reforma, ante a colisão da EC 96/2017 com o conteúdo do artigo 225, §1º, VII, CF, o qual veda expressamente o tratamento cruel, como visto. Faz referência, ainda, à necessidade de ponderação entre a tutela da cultura e atividades desportivas e a proteção contra a crueldade. À vista disso, práticas como as vaquejadas (questão que será tratada com maior aprofundamento no terceiro capítulo deste trabalho) não teriam salvaguarda constitucional, considerando que são inerentemente cruéis¹⁶, apesar da existência da lei nº 13.364, de 2016, que "reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”.

Ambas as ações se encontram pendentes de julgamento à data deste trabalho.

2.2 CÓDIGO CIVIL

Se por um lado a Constituição Federal de 1988, em seu caráter programático, declarou a sciência do animal não-humano (apesar da referida controvérsia quanto à Emenda Constitucional 96/2017), o Código Civil de 2002 manteve o enquadramento contido no Código Civil anterior, de 1916, qual seja, o de que os animais não-humanos são bens móveis, coisas.

Assim, no seu artigo 82, o CC/2002 declara que "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da

¹⁵ BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5772vaquejada.pdf/view>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

¹⁶ Ibid. "Maus tratos intensos a animais são inerentes às vaquejadas, indissociáveis delas, pois, para derrubar o boi, o vaqueiro deve puxá-lo com energia pela cauda, após torcê-la com a mão para maior firmeza. Isso provoca luxação das vértebras que a compõem, lesões musculares, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos e até rompimento da conexão entre a cauda e o tronco (a desinserção da cauda, evento não raro em vaquejadas), comprometendo a medula espinhal. As quedas perseguidas no evento, além de evidente e intensa sensação dolorosa, podem causar traumatismos graves da coluna vertebral dos animais, causadores de patologias variadas, inclusive paralisia, e de outras partes do corpo, a exemplo de fraturas ósseas. Não há possibilidade de realizar vaquejada sem maus-tratos e sofrimento profundo dos animais”.

destinação econômico-social”, enquanto o CC/1916, em semelhante previsão no seu artigo 47, dispunha que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”.

Os bens móveis assim o são enquadrados, de acordo com a doutrina, ou por designação legal, tal qual os títulos de crédito, ou por sua própria natureza, como é o caso dos animais não-humanos¹⁷. Estes, ademais, são considerados bens móveis semoventes, por serem suscetíveis de movimento próprio, conforme descrito no referido artigo.

Ao caracterizar os animais não-humanos como bens, os quais, sabe-se, somente são assim considerados por terem valor econômico para os seres humanos¹⁸, o Código Civil de 2002 demonstra possuir orientação antropocêntrica. Dita posição é ratificada em diversos outros artigos do Código, como é caso, por exemplo, do artigo 445, § 2º¹⁹, que trata dos vícios redibitórios em animais não-humanos, ou seja, os considera como produtos eventualmente defeituosos, e dos artigos que dispõem sobre o penhor agrícola, onde o animal não-humano é visto como objeto que, inclusive, pode ser facilmente substituído quando morto²⁰.

Não obstante o Código Civil seja de 2002, ou seja, posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a orientação à senciência dos animais não-humanos, contida no artigo 225 da Carta Maior, não foi acatada. Há, de fato, descompasso entre a Constituição Federal e o diploma civil, que segue o entendimento consolidado no Código Civil de 1916. O tratamento dos animais não-humanos, assim, centraliza-se no seu caráter meramente econômico, deixando de lado a proteção da senciência e o valor inerente à vida dos animais.

A mudança de paradigma, da reificação ao reconhecimento da senciência, já aconteceu em diversos países, como é o caso recente, por exemplo, da França, que em 2015 passou a considerar os animais não-humanos como “seres vivos dotados de sensibilidade”, da Nova Zelândia, também em 2015, e de Portugal, em 2017. No Brasil, conforme será analisado no

¹⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 392.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 606.

¹⁹ Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 2º - Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

²⁰ Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

tópico 2.4 deste capítulo, igualmente existe um projeto de lei que visa alterar o *status* dos animais não-humanos.

2.3 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A proteção penal dos animais não-humanos concentra-se, principalmente, na Lei dos Crimes Ambientais, de nº 9.605, promulgada em 1998. O atual Código Penal, por sua vez, trata dos animais não-humanos apenas quando em relação aos interesses de seres humanos, como é o caso do artigo 162, que tipifica o crime de supressão ou alteração de marca indicativa de propriedade em animais, e do artigo 164, que diz respeito ao abandono de animais em propriedade alheia e, ainda, do artigo 259, o qual criminaliza a difusão de doença ou praga que cause dano à floresta, plantação ou animais de utilidade econômica. Sendo assim, em nenhum momento são considerados os interesses dos próprios animais não-humanos.

A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, cuida da proteção da fauna em 9 artigos, quais sejam, os artigos 29 ao 37. A partir da leitura dos referidos dispositivos, podemos notar que nos artigos 29, 30 e 31, abaixo transcritos, são tipificadas condutas por ausência de licenças e autorizações dos órgãos competentes, o que traz indicação de que o interesse protegido é, essencialmente, o da coletividade e não o da própria fauna.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...)"

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

É bem verdade que as licenças e autorizações devem levar em conta o equilíbrio ambiental, mas o que se está a salvaguardar é, de fato, a higidez do meio ambiente para o próprio homem²¹.

Cabe mencionar, no mesmo sentido, o artigo 37, que permite o abate dos animais não-humanos em certas circunstâncias, quais sejam, o estado de necessidade, a proteção de plantações e quando o animal for considerado nocivo, de acordo com caracterização de órgão competente. Com a relativização da proteção dos animais não-humanos ante eventual prejuízo causado aos interesses dos seres humanos, demonstra-se, mais uma vez, o caráter antropocêntrico contido na lei. Em que pese a existência dessa orientação, contida nos referidos artigos, a Lei 9.605 é um marco de proteção dos animais não-humanos e do meio-ambiente como um todo, seguindo orientação do artigo 225 da Constituição Federal, que é o alicerce de dita proteção.

Ademais, em outros artigos, essa orientação é deixada de lado e surgem disposições que limitam os direitos humanos em face dos interesses dos animais não-humanos. Tem especial relevância o artigo 32 da referida Lei, o qual criminaliza a prática de "ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", concretizando a disposição ligada à senciência contida no artigo 225, § 1º, VII, que veda a crueldade. Anteriormente, o crime de maus-tratos era considerado contravenção penal, tipificada no artigo 64 da Lei 3.688 de 1941, e sua construção era feita a partir do conceito subjetivo de crueldade, de modo que caberia ao jurista definir se uma conduta era ou não cruel²². A discricionariedade foi atenuada por 31 incisos que trazem definições de maus-tratos contidos no Decreto 24.645 de 1932, o qual, segundo a doutrina, não teria sido revogado por Decreto posterior, editado por Fernando Henrique Collor de Mello, que revogava todos os atos regulamentares promulgados por governos anteriores, dado que o Decreto 24.645 somente poderia deixar de ter efeitos por lei aprovada no Congresso Nacional²³. A vedação

²¹ WOLFF, Rafael (Org.). Crimes contra a fauna: uma abordagem crítica. In: BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. **Crimes Ambientais: Estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 237-277.

²² RASLAN, Alexandre et al. MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (organizadoras). **Crimes Ambientais: Comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 154.

²³ RASLAN, Alexandre et al. MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (organizadoras). **Crimes Ambientais: Comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 155.

aos atos de abuso e de maus-tratos reconhece, assim, valor intrínseco à vida não-humana, tutelando-a de forma independente da sua utilidade ao ser humano²⁴.

Outrossim, o parágrafo primeiro do artigo 32 refere que "incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos". Trata-se, mais uma vez, de ponderação entre interesses humanos, como o de desenvolvimento científico, e a proteção dos interesses autônomos dos animais não-humanos²⁵, visando encontrar equilíbrio entre as duas questões.

Deste modo, a conclusão a que se pode chegar quanto à Lei de Crimes Ambientais, no que concerne a proteção da fauna, é a de que há tanto disposições antropocêntricas quanto biocêntricas, e, mais importante, há o acolhimento da senciência do animal não-humana. Além disso, dita lei é importante ferramenta para a defesa dos animais não-humanos, considerando, principalmente, que a criminalização é adequada à realidade brasileira, conforme explicam Vladimir e Gilberto Passos de Freitas. Isto porque o Brasil é um país com grande extensão territorial e que não possui estrutura para que a defesa do meio-ambiente seja feita apenas de maneira administrativa, de modo que a criminalização das condutas que afetam o meio ambiente é necessária, para que o controle seja exercido por agentes com garantias constitucionais e autonomia no exercício de suas funções²⁶.

2.4 PROJETO DE LEI 27/2018

Resta, por fim, tratar do mais recente Projeto de Lei que versa sobre o *status* jurídico dos animais não-humanos no Direito Brasileiro, pretendendo alterar o Código Civil e a Lei de Crimes Ambientais. Dito projeto de lei, já aprovado no Senado e que agora deve retornar à Câmara dos Deputados, tem, atualmente, o seguinte texto, já emendado:

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral: a superação do paradigma jurídico antropocêntrico clássico e o reconhecimento da dignidade do animal não humano e da vida em geral no âmbito jurídico – constitucional brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. N. p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral: a superação do paradigma jurídico antropocêntrico clássico e o reconhecimento da dignidade do animal não humano e da vida em geral no âmbito jurídico – constitucional brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. N. p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁶ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 27

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Se comparado com o estudo realizado no subtítulo 2.2 deste capítulo, que abordou o tratamento dispensado pelo Código Civil Brasileiro aos animais não-humanos, pode-se notar que, se aprovado, o projeto trará grandes mudanças quanto ao referido enquadramento jurídico. Passar-se-ia de um paradigma de objetificação do animal não-humano, atualmente considerado “coisa”, para um de dignificação destes seres, com o reconhecimento da sua condição como sujeito com direitos despersonalizados.

Quanto ao *caput* do artigo, nas justificativas da apresentação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, em 2013, o deputado Ricardo Izar dá maiores explicações quanto ao enquadramento jurídico que se quer dar aos animais não-humanos:

(...) embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Pode-se entender, portanto, que o deputado pretendeu estabelecer uma gradação da personalidade *sui generis* dos animais não-humanos de acordo com as particularidades de cada espécie. Esta é também a abordagem dada por Peter Singer a partir do princípio da igual consideração: não há sentido em conceder direitos que não poderão ser exercidos ou terão qualquer utilidade para determinados animais não-humanos; as diferenças entre animais e seres humanos e mesmo entre os próprios animais geram diferenças nos direitos concedidos a cada um²⁷. Ademais, por passarem a possuir direitos como os de entes despersonalizados, poderão ser representados em juízo, tendo seus direitos efetivados por substitutos processuais. Aqui, cabe referir que tanto a teoria de Peter Singer quanto a que diz respeito aos entes despersonalizados serão examinadas com maior detalhe no quarto capítulo deste trabalho.

O parágrafo único do Projeto de Lei, porém, seguindo o mesmo caminho da Emenda Constitucional 96/2017 ao artigo 225 da Constituição Federal, relativiza o trabalho feito no *caput* ao realizar distinção entre os animais não-humanos sobre os quais há interesse econômico e cultural e os que não. São excluídos da tutela do *caput* os animais "empregados

²⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 4-5.

na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”²⁸.

Deste modo, apesar de o projeto buscar avançar no processo de dignificação do tratamento dos animais não-humanos no ordenamento infraconstitucional, podem ser vislumbrados alguns pontos de questionamento, principalmente em relação a quais serão os avanços efetivos da nova regulação, dado que há a exclusão de parcelas de animais que são, talvez, os mais vulneráveis e que, portanto, mais precisam da proteção conferida pelo *caput*.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral: a superação do paradigma jurídico antropocêntrico clássico e o reconhecimento da dignidade do animal não humano e da vida em geral no âmbito jurídico – constitucional brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. N. p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 20 out. 2019.

3 CONTROVÉRSIAS E AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS

A segunda parte do trabalho abordará decisões selecionadas oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os julgados foram escolhidos por tratarem, direta ou incidentalmente, da questão cerne deste trabalho: o tratamento dispensado aos animais não-humanos. Sabe-se que as mudanças legislativas são processos alongados, de modo que, muitas vezes, cabe à jurisprudência realizar as alterações necessárias para que o direito acompanhe a evolução da sociedade. O debate quanto ao estatuto jurídico dos animais não-humanos está presente, assim, em todas as decisões escolhidas. Procurou-se, na medida do possível, expor tanto julgados e votos de Ministros que desafiam o paradigma da reificação dos animais não-humanos como os que o mantêm.

3.1 BRIGA DE GALOS

A constitucionalidade de leis envolvendo a prática da “Briga de Galos” já foi tema de decisões do Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade, sendo a mais recente, e que aqui será analisada, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ²⁹, julgada em 2011. Na ocasião, questionou-se a constitucionalidade da Lei nº 2.895, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, que autorizava a “criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie Gallus-Gallus”, frente ao conteúdo do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

O voto do Relator, Ministro Celso de Mello, que julgou procedente a demanda, fundamenta-se, principalmente, na ideia de que a prática é inerentemente cruel, o que entraria em confronto direto com a disposição constitucional presente no artigo 225, § 1º, VII. Como explica Clèmerson Merlin Clève ao analisar o julgamento da ADI 1.856/RJ, mesmo que se busque defender a “Briga de Galos” a partir de uma perspectiva do seu enquadramento como manifestação cultural, o que encontraria amparo no artigo 215 e 216 da Constituição Federal, este argumento iria de encontro à vedação explícita à crueldade contida no artigo 225. Assim, refere o professor que nenhuma expressão cultural pode ser protegida à custa da ineficácia

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 15 out. 2019.

desta regra proibitiva³⁰. Outrossim, entende o Relator que trata-se de prática ilícita, tipificada na Lei de Crimes Ambientais, como visto anteriormente.

Em uma perspectiva voltada ao antropocentrismo, o Ministro Celso de Mello afirma que “o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos” e, no mesmo sentido, que é “evidente, deste modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente equilibrado, de outro”. Liga, deste modo, a proteção dos animais não-humanos à necessidade humana de um ambiente sadio. O Ministro faz referência, ademais, à caracterização do direito ao meio-ambiente como direito de terceira geração, incumbindo, assim, ao poder público e à coletividade a sua defesa e proteção, em benefício das presentes e futuras gerações. O voto do relator foi acompanhado pelos Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia.

Os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio igualmente votaram pela procedência da ação, mas com fundamento na inconstitucionalidade formal da lei, tendo em vista que esta seria contrária à Lei de Crimes Ambientais, a qual contém disposição que veda atos de crueldade contra a fauna, e que, por ser lei federal, deve ser respeitada pelos Estados-membro da federação.

Mais um vez voltando-se ao antropocentrismo, o Ministro Cezar Paluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, em esclarecimento, argumentou no sentido de que a prática da “Briga de Galos”, em verdade, implica também em prejuízo à dignidade da pessoa humana, por estimular as pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano. Dita perspectiva concorda com o entendimento de Kant a respeito dos animais: por serem meios e não fins (devido ao fato de não possuírem autoconsciência), não possuem direitos e os seres humanos tem somente deveres indiretos perante eles, em respeito à sua própria humanidade, pois o tratamento cruel dos animais poderia levar à crueldade contra o próprio homem³¹.

A tônica encontrada nos votos é, como se pode analisar, antropocêntrica. Em que pese tal consideração, pode-se dizer que a limitação de direitos humanos frente ao interesse dos

³⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Inconstitucionalidade de lei estadual que regulamenta a denominada 'rinha de galo' como esporte. **Revista dos Tribunais**, v. 915, p. 414-420, 2012.

³¹ KANT, Immanuel. **Lectures on ethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 212.

animais não-humanos, qual seja, o de não sofrer, é, de certo modo, o reconhecimento de que eles não se tratam de coisas, mas sim de seres sencientes.

3.2 FARRA DO BOI

A prática da “Farra do Boi” chegou ao Supremo Tribunal Federal a partir do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC³², julgado em 1997. Conforme artigo jornalístico, a prática consiste em “soltar o animal em local ermo e fazê-lo perseguir os participantes da prática, que agridem o boi com objetos. O evento só acaba quando o bicho já está exausto e machucado a ponto de não mais se levantar. Acabam frequentemente sacrificados”³³. No caso, entraram em conflito a vedação à crueldade e o direito à cultura, tendo em vista que a atividade é oriunda da imigração Açoriana que ocorreu no Estado de Santa Catarina. A tutela requerida na Ação Civil Pública que originou o Recurso Extraordinário era a de atuação do poder público no sentido de coibir a referida prática.

Como no caso das “Brigas de Galo”, os Ministros, no RE nº 153.531-8/SC, entenderam pelo provimento do recurso, devido à notoriedade da existência de práticas cruéis no evento. Como exceção, o Ministro Maurício Corrêa, votou pelo não conhecimento do RE, por considerar tratar-se de questão fática e não de direito, bem como por privilegiar o direito às manifestações culturais. Na sua aceção, a crueldade seria a exceção na prática da “Farra do Boi” e somente estes atos violentos deveriam ser coibidos, não a prática em sua totalidade, tendo em vista que seria uma legítima manifestação cultural com salvaguarda no artigo 215 e 216 da Constituição Federal. Os outros Ministros, por outro lado, entenderam que a “Farra do Boi”, apesar de ser uma manifestação cultural que possui raízes no tempo, teria se tornado uma prática abertamente violenta e cruel, atraindo a incidência do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, a qual se trata de regra proibitiva. A “Farra do Boi”, portanto, não encontraria proteção constitucional.

A conclusão a que se chega é, assim, idêntica à do caso da “Briga de Galo”: houve restrição do direito à manifestação cultural em prol da proteção do animal não-humano e do

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC. Recorrente: APANDE - Associação Amigos de Petropolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 03 de junho de 1997. **Diário de Justiça**. Brasília, 16 mar. 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 18 out. 2019.

³³ TORRES, Aline. **Farra do Boi: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>>. Acesso em: 19 out. 2019.

seu interesse em não sofrer. Cabe ressaltar que, em que pese a prática tenha sido proibida, ela continua sendo comum em Santa Catarina³⁴, o que demonstra que, apesar das mudanças legislativas e jurisprudenciais serem importantes para alterar situações como a da “Farra do Boi”, muitas vezes elas não são suficientes, dependendo também de uma tomada de consciência da própria população - o que a Prefeitura de Florianópolis tem tentado fazer através de campanhas³⁵, por exemplo.

3.3 GUARDA IRREGULAR DE AVES SILVESTRES

O Superior Tribunal de Justiça já se confrontou diversas vezes com a questão da guarda irregular de aves silvestres. Trata-se, aqui, especificamente dos casos em que há convívio prolongado do pássaro com o detentor da guarda irregular. Nesses casos, os argumentos da entidade com competência para realizar as apreensões dos animais, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e que são contrários, portanto, à manutenção da guarda irregular, baseiam-se no art. 1º da Lei 5.197/67³⁶, que declara ser a fauna silvestre propriedade do Estado, sendo proibida a sua apanha, e no art. 25, da Lei 9.605/98, que permite a apreensão de produtos e instrumentos quando verificada a infração³⁷. Fala-se, ademais, em incentivo à prática criminosa, considerando a sua tipificação no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98³⁸. O Superior Tribunal

³⁴ TORRES, Aline. **Farra do Boi: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>>. Acesso em: 19 out. 2019.

³⁵ ESTÚDIO NSC. **Farra do Boi é Tortura: Prefeitura de Florianópolis assina campanha para coibir maus-tratos**. Disponível em: <<https://www.nscotal.com.br/noticias/farra-do-boi-e-tortura-prefeitura-de-florianopolis-assina-campanha-para-coibir-maus-tratos>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

³⁶ Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL. **Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

³⁷ Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. (BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 20 nov 2019).

³⁸ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 20 nov 2019).

de Justiça, por sua vez, tem admitido a aplicação do princípio da razoabilidade, deixando de lado a estrita legalidade, para voltar-se à melhor proteção do animal não-humano e permitir a sua permanência no ambiente doméstico, tendo em vista que, nestes casos, dita permanência se deu por período prolongado (nos casos analisados, em torno de 15 anos), impossibilitando, assim, o retorno do animal não-humano ao seu habitat natural. Além disso, devem estar presentes os requisitos de ausência de maus-tratos e de que a espécie da ave silvestre não esteja em extinção, de modo permitir a aplicação do disposto no supracitado art. 29, no seu § 2º, da Lei 9.605/98³⁹, que afasta a incidência de pena, a critério do juiz, quando não houver perigo de extinção da espécie.

Dentre os precedentes que dizem respeito ao assunto (*e.g.* REsp. 1.389.418, REsp 1.084.347, REsp 1.425.943), cabe fazer menção aos argumentos trazidos pelo Ministro OG Fernandes no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175⁴⁰. O caso concreto envolve um papagaio que convivia há mais de 23 anos com a Recorrente, Maria Angelica Caldas Uliana. A decisão de segundo grau, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmou ser inviável que se permitisse a eternização da criação não autorizada de animal silvestre, evitando, assim, o fomento do comércio ilícito dos referidos animais. Deste modo, a guarda provisória do papagaio havia sido conferida à Recorrente, porém somente durante o período necessário para que o IBAMA encontrasse um local adequado para o pássaro.

A decisão do Ministro parte dos efeitos negativos que a quebra da relação afetiva mantida entre a recorrente e o pássaro traria, tanto pelo estresse que a troca de ambiente geraria ao pássaro quanto pela instabilidade da guarda provisória, que estava condicionada às ações do IBAMA, ferindo, assim, a dignidade da pessoa humana da Recorrente. Com efeito, o Ministro OG Fernandes pondera a necessidade de reflexão sobre o conceito kantiano de dignidade humana, considerado antropocêntrico e individualista, para que este passe a abranger também os animais não-humanos, bem como todas as formas de vida; trata-se, portanto, da incidência de uma perspectiva biocêntrica sobre o conceito. Cabe, aqui, abrir um parênteses para referir que o conceito kantiano parte da ideia de que somente seres racionais

³⁹§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.797.175. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro OG Fernandes. **REPDJe**. Brasília, 13 maio 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019>. Acesso em: 19 out. 2019.

são fins em si mesmos (sujeitos), e que, como já dito, os seres humanos somente teriam deveres indiretos frente aos animais não-humanos, que seriam considerados meios (objetos), ou seja, poderiam ser utilizados para a satisfação da vontade alheia⁴¹.

A concepção de dignidade baseada na filosofia de Kant refere que “todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”⁴². Os seres irracionais, por outro lado, possuem “apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio”⁴³. Sob essa perspectiva, portanto, é clara a reificação dos animais não-humanos, os seres irracionais, os quais, vistos como meios, não possuem valor inerente à sua vida. Assim, no mesmo sentido que a argumentação do Ministro OG Fernandes, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer propõem a ampliação do conceito de dignidade, para que este passe a abranger também uma dimensão ecológica, ou seja, “o reconhecimento de uma dignidade da vida em geral, portanto, não apenas da vida humana”⁴⁴.

A questão é controversa. Como referem Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Maria Cláudia Mércio Cachapuz⁴⁵, não tem-se ainda resolvidas as questões relativas às diferenças entre os próprios seres humanos e, ainda assim, busca-se partir para a resolução do problema da diversidade entre espécies. As autoras explicam que o debate gira em torno da possibilidade, ou não, de reconhecimento de autonomia necessária aos animais não-humanos para que passem a ter capacidade jurídica própria, a qual não se esgota na proteção ao meio ambiente. Aduzem que esse reconhecimento passa pela contestação de visões antropocêntricas, que carregam em si a perspectiva do animal não-humano como coisa,

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral: a superação do paradigma jurídico antropocêntrico clássico e o reconhecimento da dignidade do animal não humano e da vida em geral no âmbito jurídico – constitucional brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. N. p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁴² KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986, p. 68.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral: a superação do paradigma jurídico antropocêntrico clássico e o reconhecimento da dignidade do animal não humano e da vida em geral no âmbito jurídico – constitucional brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. N. p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁴⁵ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Autonomia e Capacidade a Animais Não-Humanos. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 4, p.755-780, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0755_0780.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

propriedade e objeto. Chamam a atenção, também, para a inclusão de animais não-humanos na categoria de agentes morais e não somente pacientes morais (aí enquadrados por não possuírem, a princípio, capacidades deliberativas e morais) considerando que padrões, como a produção de cultura entre animais não-humanos, tem sido observados. Por fim, notam que a mudança de paradigma talvez seja lenta e requeira que se dê um outro olhar aos membros da comunidade.

Quanto ao julgado, poder-se-ia dizer que os precedentes formados pelo STJ neste tópico, ao privilegiarem a razoabilidade frente a legalidade, reconhecem valores inerentes à vida dos animais não-humanos, afastando-os do status de coisa. Reconhece-se, ao menos, que a finalidade das leis ambientais é, eminentemente, a de conferir a melhor proteção à fauna e a flora, mesmo que isso contrarie interesses humanos - como os perseguidos pelo IBAMA, por exemplo.

3.4 DIREITO DE VISITAS A ANIMAIS NÃO-HUMANOS

O Recurso Especial nº 1.713.167/SP⁴⁶ teve julgamento recente, em 19 de junho de 2018. A ação originária, em breve síntese, objetivava a regulamentação de visitas a animal de estimação que foi adquirido durante a constância de união estável entre a Recorrente e o Recorrido, sob o regime de comunhão universal de bens. A dissolução da união ocorreu em 2011, quando as partes declararam a inexistência de bens a partilhar, de modo que não foi estipulado qualquer acordo em relação ao animal não-humano, que inicialmente ficou com o Recorrido, mas depois permaneceu em definitivo com a Recorrente, com visitas regulares. Ocorre, porém, que a Recorrente passou a impedir as visitas do Recorrido ao animal de estimação. No primeiro grau, a demanda foi julgada improcedente, tomando como fundamento a impossibilidade da utilização do instituto das visitas a animais não-humanos e a necessária aplicação dos direitos das coisas ao caso. No segundo grau, a decisão foi de parcial provimento, com base em alegada omissão legislativa relativa à questão, o que permitiria a aplicação analógica da guarda de menores ao caso. A Recorrente, então, interpôs o Recurso Especial em análise, alegando a violação da coisa julgada sobre a escritura pública de

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Recorrente: L M B. Recorrida: V M A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 09 out. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018>. Acesso em: 21 out. 2019.

dissolução de união estável, onde constou a ausência de bens a partilhar, bem como violação ao artigo 82 do Código Civil, que estabelece o *status* dos animais não-humanos no Direito Brasileiro como bens móveis, o que impediria o uso da analogia no caso.

O voto do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, que foi vencedor, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Especial. O Ministro ressalta a importância da questão, que tem se tornado um tópico recorrente em todo o mundo com o surgimento da “família multiespécie” - sendo que, no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo IBGE⁴⁷ e citada no acórdão, há mais cães e gatos em lares brasileiros do que crianças. Destaca que há três correntes principais quanto à natureza jurídica dos animais não-humanos: uma que eleva os animais ao *status* de pessoa, uma que separa o conceito de pessoa e o de sujeito de direito (como é o caso do Projeto de Lei 27/2018), e uma que mantém os animais na categoria de coisas. Fundamenta, assim, sua decisão em duas premissas: a de que o afeto existente na relação entre o animal de estimação e os ex-cônjuges deve ser levado em consideração, em respeito à dignidade da pessoa humana, e de que os animais não são meramente coisas inanimadas, mas sim seres sencientes. Isto posto, a posição adotada no voto é a de que aos animais aplica-se o regime de propriedade, porém com limitações trazidas pela senciência, que impõe a observância de critérios de bem-estar. Por entender ser o regramento jurídico atual insuficiente para lidar com o conflito em análise, enquadrou os animais não-humanos em um terceiro gênero, nem pessoa nem coisa, cuja situação deverá sempre ser analisada no caso concreto em atenção à proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. Negando provimento ao recurso, o Ministro consagrou o entendimento de que existe o direito de visitas ao animal não-humano após o divórcio do casal de tutores.

Por outro lado, o Ministro Marco Buzzi igualmente votou pelo desprovimento do recurso, mas com fundamentação diversa. Entende que não é possível a utilização de regramento oriundo do direito das famílias para dirimir conflitos entre animais de estimação e seres humanos, tendo em vista que não há qualquer lacuna legislativa a ser preenchida. Aduz serem os animais não-humanos bens especiais, que necessitam de tratamento diferenciado, mas nunca são o sujeito da relação jurídica, somente o seu objeto. Defende, assim, a aplicação da copropriedade para solucionar o caso, considerando que, inegavelmente, o animal não-humano teria permanecido em posse-conjunta.

⁴⁷ ARIAS, Juan. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças**. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html>. Acesso em: 21 out. 2019.

A Ministra Maria Isabel Galloti, divergindo de ambos os entendimentos anteriores, entendeu pelo provimento do Recurso Especial, afastando as respostas encontradas pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi. A conclusão à que chega é a de que não há amparo para a pretensão buscada no direito brasileiro, o que somente poderia ser feito a partir de inovação legislativa.

Por fim, o Ministro Lázaro Guimarães optou por aplicar estritamente os direitos de propriedade ao caso, referindo ser o animal de estimação propriedade exclusiva da Recorrente, considerando a declaração de ausência de bens a partilhar e que o animal não-humano permaneceu em sua posse.

Enquanto as decisões anteriormente analisadas desenvolveram a questão do trato conferido aos animais não-humanos apenas incidentalmente (ao reconhecer-lhes, no mínimo, a sciência e o direito de não sofrer crueldades e de bem-estar), o Recurso Especial nº 1.713.167/SP traz um rico debate quanto à natureza dos animais não-humanos no direito brasileiro. Mostra que, mesmo dentro de apenas uma Turma, há grandes divergências quanto à qual seria o tratamento adequado a ser dispensado nestes casos.

3.5 VAQUEJADA

No mesmo sentido das decisões relativas à “Briga de Galo” e “Farra do Boi”, a prática da “Vaquejada”, tutelada na lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, também foi declarada inconstitucional em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número 4.983⁴⁸, com julgamento em 2016.

A ação, proposta pelo Procuradoria Geral da República, é fundamentada no conflito existente, como nos outros casos citados, entre a proibição de crueldade contra animais não-humanos, contida no artigo 225 da Constituição Federal, e o direito às manifestações culturais, disposto no artigo 215 e 216, também da Constituição Federal. O Governo do Estado do Ceará defendeu a constitucionalidade da lei afirmando que, ao regulamentar a atividade, teria protegido os animais de práticas cruéis, impondo medidas protetivas da integridade física e saúde do mesmos, bem como estabelecendo sanções às más condutas.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 22 out. 2019.

Ainda, salientou que a “Vaquejada” é patrimônio histórico da região. Ressalta-se que a ação foi julgada antes da inclusão da Emenda Constitucional 96/2017 ao texto constitucional, a qual, como referido no segundo capítulo deste trabalho, excetua as manifestações culturais do escopo protetivo do § 1º, VII, do artigo 225 da Constituição Federal, desde que sejam estabelecidas medidas protetivas aos animais não-humanos, que é exatamente o caso da lei em análise.

O Ministro Marco Aurélio, Relator do caso, atendo-se à pesquisa juntada aos autos, destaca a impossibilidade de dissociação da “Vaquejada” do sofrimento animal. Diante da crueldade intrínseca da prática, dá prevalência à proteção do animal não-humano em relação ao valor cultural da atividade, votando pela procedência da ADIN. O voto foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Celso de Mello, porém, a perspectiva adotada pelo último, como na argumentação trazida no acórdão referente à “Briga de Galos”, foi eminentemente antropocêntrica, o que pode ser demonstrado no seguinte trecho:

cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade⁴⁹.

Em sentido contrário, o Ministro Edson Fachin votou pela improcedência da ação, não visualizando a “Vaquejada” como eminentemente cruel, mas sim como um “modo de criar, fazer e viver da população sertaneja”. O Ministro Gilmar Mendes, seguindo o entendimento exarado, defendeu a implementação de medidas que reduzam a possibilidade de lesão aos animais, para evitar que a prática seja relegada à ilegalidade, considerando a sua importância econômica e cultural para as regiões em que é praticada. Teme, ademais, que a decisão seja, na prática, inútil, considerando que a “Vaquejada” continuará sendo praticada, porém clandestinamente, sem regulamentação. Os Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli acompanharam a divergência, bem como o Ministro Luiz Fux, o qual fez um paralelo da prática em análise com a própria alimentação humana, que muito frequentemente passa por abates cruéis, o que não é vedado pela Constituição. Em complementação, o Ministro Gilmar Mendes trouxe mais exemplos de práticas que podem causar sofrimento aos animais não-

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016, p. 83. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 22 out. 2019.

humanos e que, entretanto, não são consideradas inconstitucionais, como o hipismo, o uso de camundongos em testes de laboratório e os rodeios de Barretos.

O voto mais relevante para o presente trabalho é o do Ministro Luís Roberto Barroso. Ao discorrer sobre o conflito entre bens constitucionais, revela entendimento de que a proteção dos animais não-humanos frente à crueldade é, em verdade, um valor a ser defendido autonomamente, ou seja, não existe somente em relação à proteção do meio ambiente e da preservação das espécies. Esclarece que a inserção do inciso VII ao parágrafo 1º do artigo 225 ocorreu a partir da discussão sobre práticas cruéis contra animais e não como mais uma medida para a garantia de um meio ambiente equilibrado, e tampouco tem propósito preservacionista, pois no mesmo dispositivo já há cláusula que proíbe as práticas que "provoquem a extinção das espécies". Aduz, assim, que o sofrimento dos animais importa por si só, não os reduzindo à condição de "parte do meio ambiente". Explica que estamos diante de uma mutação ética a partir da qual o sofrimento animal não mais poderá ser visto como entretenimento. O Ministro refere, ainda, que não há o reconhecimento da titularidade de direitos aos animais na nossa legislação, mas que estes possuem, pelo menos, o direito moral de não sofrer, o qual foi consagrado pela Constituição Federal. Quanto ao cerne da questão, entende pela impossibilidade da regulamentação da "Vaquejada", tendo em vista que, para preservar o bem-estar animal, haveria a descaracterização da própria prática.

A Ministra Rosa Weber também demonstrou, em seu voto, que compreende a vedação à crueldade como uma disposição biocêntrica presente na Constituição Federal, que atribui valor intrínseco às formas de vida não humanas. Igualmente considerando a "Vaquejada" uma atividade essencialmente cruel, votou pela procedência da ação. A mesma perspectiva foi adotada pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Como se nota, a decisão em análise, além de passar pelo tópico da natureza jurídica dos animais não-humanos, suscita questionamentos quanto às consequências de uma eventual superação do paradigma de reificação dos animais. Surgem perguntas, por exemplo, relativas à alimentação humana e a experimentação laboratorial, as quais muitas vezes submetem os animais não-humanos a processos cruéis.

3.6 HABEAS CORPUS

O Superior Tribunal de Justiça pode, em duas oportunidades, decidir se é possível a concessão de *Habeas Corpus*, remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXVIII⁵⁰, da Constituição Federal, para animais não-humanos; nas duas oportunidades, a resposta foi negativa.

Em 2007 foi impetrada, por duas advogadas, a ação de *Habeas Corpus* nº 96.344/SP⁵¹ em favor de “Lili” e “Megh”, chipanzés representadas por seu proprietário e fiel depositário, em que postulou-se a suspensão de ato coator consubstanciado em decisão, no âmbito de Agravo de Instrumento, que determinou a reintrodução dos animais não-humanos à natureza, suspendendo a condição de fiel depositário do proprietário. No entendimento das impetrantes, o retorno das chipanzés ao seu *habitat* natural teria por consequência a morte dos animais. O Ministro Castro Meira, Relator do caso, indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, dentre outros motivos formais irrelevantes para a presente análise, por não entender ser cabível a utilização deste remédio constitucional em favor de animais. Numa interpretação restritiva e literal, entende que o legislador, ao optar pelo uso da palavra “alguém” no artigo, excluiu os animais não-humanos do seu âmbito de aplicação, não cabendo ao intérprete realizar interpretação extensiva, sob pena de malferir o texto constitucional.

Dez anos depois, em 2017, a Associação Catarinense de Proteção aos Animais impetrou o *Habeas Corpus* nº 397.424/SC⁵² em favor de dois bois (“Spas” e “Lhuba”) que haviam sido resgatados da Farra do Boi, sido postos sob a tutela da Comissão de Defesa Animal da OAB e, posteriormente, por meio de provimento jurisdicional concedido

⁵⁰ Artigo 5º, LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 96344/SP. Impetrante: Márcia Miyuki Oyama Matsubara e Outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2007. **Diário de Justiça**. Brasília, 07 dez. 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=3587765&tipo_documento=documento&num_registro=200702936461&data=20071207&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 397.424/SC. Impetrante: Associação Catarinense de Proteção aos Animais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, 29 de abril de 2017. **Diário de Justiça**. Brasília, 03 maio 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=71963487&tipo_documento=documento&num_registro=201700937019&data=20170503&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 30 out. 2019.

liminarmente, seriam abatidos. Neste caso, o Ministro Gurgel de Faria indeferiu a ação, tanto pelo descabimento de *habeas corpus* contra decisão liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, o que não seria o caso dos autos, como pela existência de posicionamento do Tribunal no sentido de que não há hipótese de cabimento do *writ* em favor de animais não-humanos.

Diferente foi o resultado na jurisdição Argentina, quando, em 2016⁵³, “Cecília”, uma orangotanga, teve deferida em favor de si uma ordem de *habeas corpus* para que fosse realocada para um santuário em Sorocaba, onde poderia ter uma vida digna. Cecília, à época, tinha aproximadamente 30 anos, os quais viveu em cativeiro no Zoológico de Mendoza, numa jaula precária e sem companhia. Como no Brasil, os animais não-humanos também são considerados coisas pelo Código Civil Argentino.

A juíza, em sua argumentação, defende a senciência dos animais e, com isto, a existência de direitos inerentes à essa qualidade, como o de proteção contra maus-tratos, que também é regulado na jurisdição argentina. Refere que não buscou realizar uma equiparação entre seres humanos e os animais não-humanos, mas sim reconhecer que os primatas, que possuem capacidades cognitivas, emocionais e culturais avançadas, são sujeitos de direitos não-humanos; ainda, quanto aos animais não-humanos em geral, diz que os seus direitos devem concordar com as suas capacidades evolutivas. Aduz, ademais, que, como os seres humanos incapazes, os animais poderiam exercer seus direitos por intermédio de representantes. No caso, argumentou-se que Cecília faz parte da fauna silvestre do país, de modo que, conforme o artigo 1º da Lei nº 22.421⁵⁴, o qual trata da conservação da fauna na Argentina, sua proteção é de interesse público e deve ser exercida por todos os cidadãos argentinos, o que justifica a sua representação pela AFADA (Asociación de Funcionarios y Abogados pelos Derechos de los Animales). Defende a juíza, ademais, que o *habeas corpus* é a via adequada para a situação de um animal não-humano que esteja privado de seus direitos

⁵³ ARGENTINA. Tercer Juzgado de Garantías - Poder Judicial Mendoza. Habeas Corpus nº 72.254/15. Juíza: María Alejandra Mauricio. Mendoza, MENDOZA, 03 de novembro de 2016. **Sistema Argentino de Información Jurídica**. Mendoza. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/3er-juzgado-garantias-local-mendoza-presentacion-efectuada-afadarespecto-chimpance-cecilia-sujeto-humano-fa16190011-2016-11-03/123456789-110-0916-1ots-eupmocsollaf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁵⁴ ARTICULO 1º — Declárase de interés público la fauna silvestre que temporal o permanentemente habita el Territorio de la República, así como su protección, conservación, propagación, repoblación y aprovechamiento racional. Todos los habitantes de la Nación tienen el deber de proteger la fauna silvestre, conforme a los reglamentos que para su conservación y manejo dicten las autoridades de aplicación. (ARGENTINA. **Lei nº 22.421 de 5 de março de 1981**. Ordenamiento legal que tiende a resolver los problemas derivados de la depredación que sufre la fauna silvestre. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/38116/texact.htm>>. Acesso em: 20 nov 2019).

essenciais, dado que não há qualquer outra via processual que possa melhor se amoldar a essas circunstâncias. Ao final, além do acolhimento do *habeas corpus*, houve a declaração de Cecília como sujeito de direitos não-humanos e a determinação do traslado para o santuário em Sorocaba.

Em que pese no Brasil as decisões existentes nos Tribunais Superiores tenham sido negativas, existe também, por exemplo, o caso da chipanzé Suíça⁵⁵, julgado na 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador em 2005, em que o juízo admitiu o *habeas corpus* e solicitou informações à entidade coatora que mantinha Suíça em uma jaula com condições precárias. Suíça, porém, faleceu antes mesmo de as informações serem prestadas, de modo que a questão foi julgada prejudicada e o *writ* extinto. Apesar disso, a decisão abriu espaço para discussão quanto à possibilidade de impetração de *habeas corpus* em favor de animais não-humanos. Ademais, com as recentes decisões dos Tribunais Superiores, como o REsp nº 1.713.167/SP, que tratou do direito de visitação aos animais não-humanos, é possível que, no futuro, venha a ser feita interpretação extensiva do vocábulo “alguém”, para que o remédio constitucional em questão possa ser concedido a animais não-humanos, reconhecendo seu enquadramento como sujeito de direito, sejam eles personalizados ou não.

⁵⁵ CRUZ, Edmundo Lúcio da. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

4 DISCUSSÕES POSSÍVEIS EM PERSPECTIVA FUTURA

Após ter sido realizada a análise da situação legislativa e jurisprudencial dos animais no direito brasileiro, passar-se-à, no presente capítulo, à exposição de perspectivas possíveis para o tratamento futuro da questão. Assim, o capítulo foi dividido em duas grandes áreas a partir de correntes: a do bem-estar animal e a do direito dos animais. Enquanto a primeira mantém o paradigma dos animais não-humanos como coisas, acreditando que a edição de leis protetivas é suficiente para lhes garantir a dignidade, a segunda confere, a partir de diferentes fundamentos, *status* de sujeitos de direito aos animais. Ademais, durante a exposição, buscar-se-à demonstrar as consequências que estão atreladas à adoção das respectivas perspectivas.

4.1 A CORRENTE DO BEM-ESTAR ANIMAL

A corrente bem-estarista busca conferir certa qualidade de vida aos animais não-humanos, ao mesmo tempo que permite que estes sejam instrumentalizados, ou seja, utilizados para finalidades humanas, como pesquisa, divertimento, alimentação, desde que tenham assegurado o direito ao não-sofrimento⁵⁶. Gary Francione explica que, até o século XIX, a visão ocidental relativa aos animais não-humanos era a de que estes não passavam de objetos inanimados, a favor dos quais não existiam quaisquer obrigações morais ou legais⁵⁷. Essa percepção tem grande influência da filosofia cartesiana de Descartes, o qual via os animais como meros autômatos, máquinas que não possuíam alma⁵⁸. A partir do século XIX, na esteira dos movimentos de reconhecimento de direito das mulheres e de abolição à escravidão, surge a visão de que os animais não-humanos são, ao menos parcialmente, membros da comunidade moral, de modo que deveriam ser tratados com humanidade⁵⁹. Francione ressalta que Jeremy Bentham foi um dos pensadores responsáveis pelo desenvolvimento da postura bem-estarista, considerando que, a partir do princípio da utilidade, as ações devem ser guiadas pela maximização dos prazeres e a minimização do

⁵⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 149.

⁵⁷ FRANCIONE, Gary L. **Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008, p. 2.

⁵⁸ DESCARTES, René. **Discurso del Método**. P. 11. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=5788>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁹ FRANCIONE, Gary L. **Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008, p. 5.

sofrimento. Assim, quanto aos animais, Bentham diz que “la pregunta no es, ¿pueden razonar? ni ¿pueden hablar?, sino, ¿pueden sufrir?”⁶⁰. O que se afirma, assim, é a relevância da senciência animal.

O que importa para essa corrente não é tanto se os animais não-humanos podem ser instrumentalizados para nossos interesses, mas *como* eles podem ser utilizados de modo a inflingir a menor quantidade possível de sofrimento. A postura bem-estarista, nesse sentido, realiza um balanço entre os interesses humanos e dos animais não-humanos para traçar o limite a partir do qual o sofrimento animal poderia ser justificado. Francione é um grande crítico desta corrente, considerando que, para ele, na maioria das vezes, os interesses dos animais são protegidos somente até o ponto em que isto não interfira com os benefícios econômicos humanos⁶¹.

A seguir serão analisadas duas posições bem-estaristas, cujo pressuposto em comum é a não alteração do enquadramento dos animais não-humanos como bens e a busca pela proteção do seu bem-estar e a minimização do seu sofrimento.

4.1.1 O animal como coisa senciente: limitação ao direito de propriedade

José Fernando Simão, em artigo⁶² que analisa a natureza jurídica dos animais a partir da perspectiva do direito civil, refere que o Código Civil Brasileiro enquadra os animais, dentre as quatro categorias possíveis, quais sejam, fato jurídico, situação jurídica, pessoas e coisas, na última destas, como objeto do direito de propriedade. Questiona, assim, se apesar disso os animais não-humanos devem estar sujeitos ao mesmo tratamento dispensado às coisas inanimadas. A conclusão à que chega é a de que os animais não-humanos são “coisas especiais”, por serem sencientes, e entende que essa condição de sensibilidade impõe limitação ao direito do proprietário de usar e gozar da coisa, tal como ocorre com a função social da propriedade, por exemplo, em consonância com a disposição constitucional contida

⁶⁰ BENTHAM, Jeremy *apud* REGAN, Tom. **En Defensa de los Derechos de los Animales**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2016, posição 2627-2640.

⁶¹ FRANCIONE, Gary L. **Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008, p. 6-8.

⁶² SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, v. 3, n. 4, p. 897-911, 2017. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-4/171>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

no artigo 5º, XXIII⁶³, e no artigo 1.228 do Código Civil⁶⁴. Caso o respeito à senciência do animal não-humano objeto da relação jurídica não seja observado, causando sofrimento injustificado ou afetando o seu bem-estar, entrar-se-ia na seara do abuso de direito⁶⁵, que é configurado quando há o exercício anormal do direito, ou seja, afastado da ética e da sua finalidade social ou econômica⁶⁶. Ademais, soma-se a isso o fato de que determinadas condutas que causam sofrimento aos animais não-humanos já são tipificadas como crimes, como é o caso dos maus-tratos, disposto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

O autor faz, ainda, apontamentos relativos à recente reforma do Código Civil Português no que diz respeito à natureza jurídica dos animais não-humanos. Os dispositivos que aqui são relevantes são os artigos 201-B (“Animais. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”) e 201-D (“Regime subsidiário. Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza”).

A partir da leitura conjunta dos dois preceitos e seguindo interpretação dada por Antonio Barreto Menezes Cordeiro, Simão adota a noção de que os animais, no direito português, seriam objetos da relação jurídica, mas não coisas em sentido estrito. Os regramentos relativos às coisas somente lhes seriam aplicáveis caso estejam de acordo com a sua natureza senciente, que se mostra verdadeira limitação ao exercício dos direitos do proprietário sobre o animal. Explica que os animais estariam submetidos a um poder funcional, tal qual acontece com menores e incapazes, onde o poder é exercido em benefício do tutelado. Deste modo, no caso dos animais não-humanos, o poder sobre eles exercido deve sempre levar em conta o seu bem-estar. Essa interpretação encontra amparo no novo artigo

⁶³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

⁶⁴ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º-O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

⁶⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

⁶⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 244.

1793⁶⁷ do Código Civil Português, o qual afasta as regras gerais de propriedade para, após o divórcio, confiar o animal não-humano ao ex-cônjuge que melhor possa lhe garantir o bem-estar, ponderando-se, também, os interesses do ex-casal e seus eventuais filhos. No Brasil, entendimento semelhante foi adotado no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, que tratou do direito de visitas a animais não-humanos, conforme visto.

Por outro lado, David Favre⁶⁸, professor de direito na Universidade do Estado de Michigan, nos Estados Unidos, em uma segunda perspectiva, categoriza os animais não-humanos como “*living property*”, ou “propriedade viva”, em tradução livre. A teoria parte da premissa de que não há necessidade de alteração do *status* dos animais não-humanos para que lhes sejam atribuídos direitos, sendo que, inclusive, alguns já possuem direitos limitados, os quais surgem a partir do fato de que são seres vivos com interesses, o que os separa do conceito de propriedade geral. Não defende que os animais tenham os mesmos direitos que os seres humanos e fundamenta essa possibilidade historicamente, ao refletir que por muito tempo as mulheres tiveram direitos diversos dos homens. Deste modo, entende que é possível que alguns animais possuam alguns direitos, de acordo com as suas capacidades.

O autor usa um jogo de cartas como analogia para os direitos; nesse sentido, os animais não-humanos teriam cartas, mas não poderiam jogá-las por si mesmos. Divide as cartas em três categorias: as vermelhas, que representam direitos “fracos”, como o direito de não ser torturado, não ser morto sem justa causa e receber alimento e abrigo; as azuis, que são direitos “fortes”, ligados à defesa dos animais judicialmente, o que dependeria de cidadãos, organizações sociais ou procuradores do estado que se atentassem aos seus interesses; e, por fim, as cartas verdes, que surgem quando os próprios animais não-humanos são os autores do procedimento, representados por guardiões (o autor dá como exemplo de cartas verdes, nos Estados Unidos, a criação de *trusts* em nome de animais não-humanos).

Quanto à quais animais não-humanos estariam incluídos nessa categoria, explica que estes devem, primeiro, estar sob propriedade de alguém (assim, os animais selvagens estariam

⁶⁷ Artigo 1793.º-A. Animais de companhia. Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal. (PORTUGAL. **Lei nº 47.344 de 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>. Acesso em: 20 nov 2019).

⁶⁸ FAVRE, David. Living Property: a new status for animals within the legal system. **Marquette Law Review**, Milwaukee, v. 93, n. 3, p. 1021-1072. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/marqlr93&i=1029>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

excluídos da nova conceituação) e, ademais, limita o conceito aos animais vertebrados, por terem necessidades de maior complexidade. Devem, ainda, poder ser identificados, seja individualmente ou em grupos, considerando que as ações judiciais dependem de narrativa factual.

No mesmo sentido da abordagem realizada por José Fernando Simão, Favre reconhece que o *status* de “propriedade viva” traz limitações aos direitos dos proprietários, que terão deveres diferentes dos que possuem frente à propriedade inanimada. O peso destes deveres, refere, será objeto de deliberação legislativa, uma decisão política, que, acredita, evoluirá gradualmente, abrangendo novas limitações e espécies. É possível, assim, que haja limitação, por exemplo, ao direito de transferência da propriedade, que poderá passar a depender de critérios não econômicos, como o melhor interesse do animal não-humano objeto da transferência. O autor refere, ademais, que essa limitação pode chegar à proibição de venda de alguns animais não-humanos. Em consonância com este argumento, cabe destacar que disposições semelhantes já existem, por exemplo, no Estado da Califórnia⁶⁹, nos Estados Unidos, onde somente é possível comprar animais resgatados em *pet-shops*. Apesar de não proibir a existência de criadouros de cachorros e gatos de raça, a lei busca desestimular essa prática e fazer com que o consumidor final tenha que entrar em contato com a realidade da criação destes animais. No Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº 358/2018 visa proibir a venda de animais de estimação fora de estabelecimentos comerciais, tendo em vista que a venda em ambientes públicos normalmente é feita em porta malas e outros locais indevidos, sem preocupação com o bem-estar dos animais⁷⁰. Ainda, em 2018, a rede social Facebook proibiu a venda de animais na sua plataforma e também no Instagram⁷¹.

Ao final, Favre, reafirmando sua hipótese de que a “propriedade viva” tem capacidade para ser portadora de direitos, discute quais poderiam vir a ser esses eventuais direitos. Fala, assim, do direito de não serem objeto de usos proibidos (como a utilização de pombos para a prática de tiro ao alvo ou de briga de galos), de não sofrerem desnecessariamente, de

⁶⁹ HAUSER, Christine. **California Forces Pet Stores to Sell Only Dogs and Cats From Shelters**. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/01/02/us/california-pet-store-rescue-law.html>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁷⁰ SENADO, Agência. **Proibição da venda de cães e gatos nas ruas é aprovada na CMA**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/10/proibicao-da-venda-de-caes-e-gatos-nas-ruas-e-aprovada-na-cma>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁷¹ G1. **Facebook proíbe venda de animais vivos na rede social e no Instagram**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-proibe-venda-de-animais-vivos-na-rede-social-e-no-instagram.ghtml>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

receberem cuidado adequado, de terem um espaço adequado para viver, de possuírem propriedade (defende, por exemplo, que os animais não-humanos tenham direitos autorais e que o eventual dinheiro que ganhem seja administrado como o de incapazes), de ser parte em contratos (contratos que dissessem respeito, por exemplo, à transferência onerosa de um panda para outro zoológico, teriam o animal considerado como parte do contrato e seus interesses deveriam ser levados em conta) e direito de processar seres humanos que violem seus interesses primários.

Pode-se notar, assim, que a principal consequência advinda da adoção de uma concepção diferenciada de propriedade - seja ela “especial” ou “viva” - é a limitação ao próprio direito de propriedade do possuidor, que deve ater-se ao bem-estar do animal não-humano. Surge, porém, a questão da definição do que configura o bem-estar, tendo em vista que este é um conceito amplo, podendo ensejar um baixo ou alto nível de proteção. Ainda, deve-se realizar uma consideração acerca do segundo posicionamento, feito por David Favre, o qual, como se nota, apesar de trazer características bem-estaristas, na medida em que mantém os animais não-humanos na categoria das coisas e entende que não há problema no fato de que sejam vistos como propriedade, afasta-se da corrente ao lhes conceder direitos. Pode-se dizer, a princípio, que tratar-se-ia de uma corrente intermediária entre os direitos dos animais e o bem-estar animal, baseada no uso respeitoso dos animais não-humanos⁷².

4.1.2 A libertação animal em Peter Singer: novo bem-estarismo?

Peter Singer, como Jeremy Bentham, é um utilitarista. É a partir dessa concepção que Gary Francione o enquadra como um novo bem-estarista⁷³. Como explica Francione, os novos bem-estaristas veem a regulação do tratamento animal como um plano de curto prazo, que, a partir da conscientização da sociedade, levará eventualmente ao objetivo final, que é a abolição da exploração animal.

⁷² BOT, Olivier Le. David Favre - Respecting animals. A balanced Approach to Our Relationship with Pets, Food, and Wildlife. **Derecho Animal. Forum Of Animal Law Studies**, Barcelona, v. 9, n. 4, p.164-167, 2018. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2018v9n4/da_a2018v9n4p164.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁷³ FRANCIONE, Gary L. **Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008, p. 14-20.

Peter Singer⁷⁴ baseia a sua teoria de “libertação animal” em uma igualdade moral e não material. Reconhece que há diferenças significativas entre os seres humanos e os animais não-humanos, de modo que o tratamento em igualdade absoluta se torna inviável. Não busca, assim, que sejam tratados de modo igual ou idêntico, mas sim com igual consideração. Tal como Bentham, Singer considera a capacidade de sofrer como a característica essencial para que seja conferido o direito à igual consideração. Toma a capacidade de sofrer e de sentir prazer como “pré-requisito para um ser ter algum interesse”⁷⁵ e ressalta que “se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento”⁷⁶. O autor não aborda a questão a partir de uma perspectiva de direitos, mas de interesses; assim, tem-se que os interesses dos seres humanos e dos animais não-humanos possuem o mesmo peso, sendo que o contrário disso configura o “especismo”, que seria uma atitude tendente a privilegiar a própria espécie em desfavor de outras. Não haveria justificativa moral para considerar que a dor sentida pelos animais não-humanos seja menos importante que a sentida pelos seres humanos. Isso, porém, não significa, para Singer, que todas as vidas tenham igual valor⁷⁷ quando fala-se no seu fim. A perda da vida de um ser autoconsciente, com aspirações e capacidade de pensamento abstrato e planejamento futuro, por exemplo, é mais valiosa que a de um ser sem essas capacidades. Do mesmo modo, em se tratando de um ser humano desprovido das capacidades de um “homem médio”, Singer afirma que não é possível afirmar que a sua vida será sempre mais valiosa que a de um animal não-humano⁷⁸. Regra geral, refere que deve-se proporcionar à vida dos animais o mesmo respeito conferido à vida dos seres humanos com nível mental semelhante⁷⁹.

Demonstrando a sua orientação bem-estarária, o autor esclarece que suas conclusões baseiam-se no princípio da minimização do sofrimento⁸⁰. A ideia de que a morte dos animais não-humanos somente pode se dar em situações excepcionais e justificadas, mesmo que de forma indolor, como será visto em Tom Regan, é, portanto, afastada. Apesar de o autor ser vegetariano, entende que a mudança de paradigma ocorre de maneira gradual, com suporte na tomada de consciência coletiva; por isso, o que faz em boa parte do seu livro é tentar trazer

⁷⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 4-35.

⁷⁵ Ibid., p. 13.

⁷⁶ Ibid., p. 14.

⁷⁷ Ibid., p. 32.

⁷⁸ Ibid., p. 33.

⁷⁹ Ibid., p. 33.

⁸⁰ Ibid., p. 34.

luz à necessidade de melhora do tratamento dado aos animais não-humanos, criticando e expondo as mazelas da experimentação animal e da criação industrial de animais para consumo.

A teoria de Peter Singer, conclui-se, não se propõe a alterar o enquadramento jurídico dos animais não-humanos. Trata-se mais, em verdade, da necessidade de trazer os animais para a esfera das nossas preocupações morais⁸¹, alicerçando-se no reconhecimento da sentiência destes, isto é, na sua capacidade de sofrer e ter prazer, o que lhes confere o direito à igual consideração.

4.2 A CORRENTE DO DIREITO DOS ANIMAIS

Diferentemente da corrente do bem-estar animal, que, como visto, aceita a instrumentalização dos animais não-humanos, desde que sejam poupados de sofrimentos desnecessários, e, ademais, mantém o enquadramento desses como propriedade, a corrente do direito dos animais, como explica Daniel Braga Lourenço, rejeita a premissa de que os animais sejam coisas e entende que, ao menos alguns, possuem interesses que podem ser protegidos por direitos. Há, assim, impossibilidade de submissão dos animais à qualquer exploração, mesmo que esta seja regulada e o sofrimento seja minimizado⁸².

Nesse sentido, serão expostas três perspectivas que buscam conferir direitos aos animais não-humanos. A primeira, fundada na aplicação teoria dos entes despersonalizados aos animais não-humanos, mostra-se como uma solução mais prática e jurídica, enquanto as duas últimas, de Tom Regan e Gary Francione, voltam-se para o âmbito filosófico.

4.2.1 O animal como ente despersonalizado: separação dos conceitos de sujeito de direitos e pessoa

O artigo primeiro do Código Civil Brasileiro estipula que toda *pessoa* é capaz de direitos e deveres na ordem civil. A interpretação dada a este dispositivo pela doutrina

⁸¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 31.

⁸² LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 490.

majoritária é a de que sujeito de direitos e pessoa são termos equiparáveis⁸³. Maria Helena Diniz, por exemplo, refere que “para a doutrina tradicional 'pessoa' é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito⁸⁴”. No mesmo sentido, Orlando Gomes explica que “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprido deveres⁸⁵”.

Daniel Braga Lourenço⁸⁶, porém, encontra fundamento na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho⁸⁷, o qual realiza a distinção dos dois conceitos: embora toda pessoa seja sujeito de direitos, nem todo sujeito de direitos é uma pessoa. Nesse sentido, pessoa seria espécie do gênero sujeito de direitos, considerando que, além dos entes com personalidade, os entes despersonalizados também são “centros de imputação de direitos e obrigações referidos pelas normas jurídicas” - que é como conceitua os sujeitos de direitos. Coelho divide, ainda, os sujeitos de direitos despersonalizados entre humanos (como os nascituros, que tem direitos assegurados apesar de ainda não serem pessoas) e não-humanos (como é o caso dos entes citados no artigo 75, V, VI, VII e XI do Código de Processo Civil⁸⁸).

A distinção conceitual é importante, tendo em vista que é nela que Lourenço se baseia para defender a caracterização dos animais não humanos como sujeitos de direitos a partir da teoria dos entes despersonalizados, onde seriam classificados como entes despersonalizados

⁸³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 498-499.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129.

⁸⁵ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 300.

⁸⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 499.

⁸⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 154-156.

⁸⁸ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

não-humanos. O que o autor busca é o enquadramento dos animais não-humanos em uma categoria jurídica que lhes permita titularizar direitos subjetivos fundamentais⁸⁹.

Apesar de não terem personalidade, possuiriam capacidade processual e legitimidade ativa e passiva para estar em juízo, mesmo que representados. Lourenço ressalta que a qualidade de parte está intimamente relacionada à titularidade de interesses juridicamente tuteláveis, como seria o caso das normas que protegem os animais não-humanos contra maus-tratos, abusos e crueldades, que objetivariam a proteção da incolumidade do próprio animal e não os interesses do seu proprietário ou o equilíbrio ambiental, por exemplo⁹⁰. No caso dos animais não-humanos, poderiam estar em juízo por intermédio de substituição processual efetuada pelo Ministério Público ou sociedades protetoras, conforme disciplina o Decreto 24.645/34⁹¹, ou, ainda, pode-se encontrar fundamento para a legitimidade do Ministério Público na Constituição Federal, em seu artigo 129, I e III⁹², o qual determina ser função institucional do Ministério Público a promoção da ação penal pública (os crimes previstos na lei de Crimes Ambientais são de ação penal pública incondicionada, segundo o disposto no seu artigo 26⁹³) e a defesa do meio ambiente (dentro do qual poderíamos inserir os animais não-humanos) por meio do inquérito civil e ação civil pública (que, por sua vez, também pode ser interposta por associações que atendam os requisitos dispostos na Lei de Ações Cíveis

⁸⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 510.

⁹⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 509-510 e 522.

⁹¹ Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (BRASIL. **Decreto-lei nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 20 nov 2019). Sobre a vigência do referido decreto, atentar-se ao ponto 2.3 deste trabalho.

⁹² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

⁹³ Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada. (BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 20 nov 2019).

Públicas⁹⁴). Outrossim, os animais não-humanos poderiam, possivelmente, ser representados por seus tutores ou guardiões, do mesmo modo como os outros entes despersonalizados são representados por pessoas designadas no artigo 75 do Código de Processo Civil Brasileiro.

A abordagem dos entes despersonalizados é a adotada pelo Projeto de Lei 27/2018 (conforme o ponto 2.4 deste trabalho), pelo menos parcialmente. O Projeto enquadra os animais não-humanos em uma natureza jurídica *suis generis*, ou seja, cria uma categoria intermediária, entre coisas e pessoas, além de atribuir-lhes direitos como os de entes despersonalizados. Lourenço entende que a criação desta categoria intermediária seria desnecessária, tendo em vista que a teoria dos entes despersonalizados é suficiente, por si só, para que o animal não-humano seja deslocado da categoria de coisa para a de sujeito de direitos, sem necessitar de alterações legislativas significativas⁹⁵.

A teoria dos entes despersonalizados pode, de fato, possibilitar uma proteção mais efetiva dos interesses dos animais não-humanos. Ocorre, porém, que, na prática, a sua aplicação depende de uma decisão política quanto a quais direitos serão conferidos e quais animais não-humanos serão abrangidos. Isso é visto claramente na emenda feita ao PL 27/2018, que excetua os "animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro" do seu âmbito de aplicação.

4.2.2 O abolicionismo de Tom Regan

Tom Regan, no seu livro "The case for animal rights" defende uma abordagem a partir do enfoque de direitos. Entende que todos aqueles que são *sujeitos de uma vida* possuem direitos morais, os quais diferem dos direitos legais por serem universais (se alguém os

⁹⁴ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 20 nov 2019).

⁹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 485.

possui, todos os que se encontram em posição semelhante também os devem possuir), equitativos (todos que possuem um direito moral o possuem por igual, na mesma medida) e não serem originários de assembleias legislativas ou de governantes (existem independentemente do seu reconhecimento por leis)⁹⁶. A partir disso, Regan defende a ideia de que todos os sujeitos de uma vida possuem o direito moral básico a receber um tratamento respeitoso e a não sofrer danos. Diferente das correntes do bem-estar animal, o autor defende que a morte desnecessária, mesmo que indolor, não é justificada⁹⁷.

Quanto ao conceito de sujeito de uma vida⁹⁸, explica que este vai além de estar vivo ou ser consciente: os sujeitos de uma vida possuem desejos e crenças, memória, sentido de futuro, uma vida emocional, preferências e capacidades cognitivas complexas. Refere, ainda, que todos aqueles que satisfazem o critério de sujeito de uma vida possuem um valor inerente, independente da sua utilidade ou de que sejam objeto de interesse de alguém. Este valor, ademais, não pode ser graduado; ou se é ou não se é sujeito de uma vida. Ante a dificuldade de traçar uma linha biológica que defina quem são os sujeitos de uma vida, estabelece que, para os fins da sua teoria, os mamíferos maiores de 1 ano absolutamente estão incluídos na categoria. Isso não quer dizer, porém, que outros animais não possam vir a ser abrangidos pelo conceito, mas sim que o autor quer evitar que se crie uma discussão interminável em torno desta questão⁹⁹.

Todos os sujeitos de uma vida tem, como referido, direito ao tratamento respeitoso¹⁰⁰. O tratamento respeitoso nada mais é que o direito de não ser tratado como meio para alcançar experiências valiosas (como prazeres), sempre alicerçado no valor inerente aos sujeitos de uma vida. O princípio do tratamento respeitoso, ademais, poderia ser aplicado tanto a pacientes morais (os quais não podem ser tidos como moralmente responsáveis pelo que fazem, pois não possuem capacidade de aplicar princípios morais em seu processo deliberativo, de modo que não podem fazer algo correta ou incorretamente, como é o caso dos animais não-humanos e crianças, por exemplo) quanto a agentes morais (podem ser responsabilizados moralmente por suas decisões, o exemplo básico é um ser humano com

⁹⁶ REGAN, Tom. **En Defensa de los Derechos de los Animales**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2016, posição 6972-6988 e 7268.

⁹⁷ Ibid., posição 3186-3272.

⁹⁸ Ibid., posição 6391-6429.

⁹⁹ Ibid., posição 10512-10529.

¹⁰⁰ Ibid., posição 7227-7237.

plena capacidade mental)¹⁰¹, considerando que ambos podem ser enquadrados como sujeitos de uma vida e, portanto, possuem valor inerente¹⁰². Como os animais não-humanos não possuem, a princípio, capacidade para compreender ou reivindicar direitos, surgiria, então, o dever *prima facie* de assistência, imposto à toda sociedade, de auxiliar aqueles que são vítimas de injustiças¹⁰³.

Regan fala ainda de um direito a não sofrer danos¹⁰⁴, o qual decorre do direito ao tratamento respeitoso. Esse direito, porém, não é absoluto; há somente um dever *prima facie* de não sofrer danos - em situações excepcionais, como em casos de legítima defesa, este direito seria derogado. Nos casos em que há necessidade de optar por quem sofreria o dano dentre vários indivíduos, o autor reconhece a aplicação de dois princípios, igualmente derivados do princípio do respeito, quais sejam, o princípio da violação mínima e o da pior situação¹⁰⁵. O primeiro é utilizado em situações em que os eventuais danos são de proporção e efeitos semelhantes e prescreve que é preferível violar o direito de poucos do que o de muitos, tendo em vista que o direito de todos tem o mesmo peso. O segundo, por outro lado, é aplicável quando os danos não são comparáveis e define que, nesses casos, é a magnitude do dano que deverá determinar qual direito será violado - assim, se se pudesse optar por danar fortemente um indivíduo ou causar danos mínimos a mil indivíduos, dever-se-ia escolher os mil, pois o direito de cada um deve ser analisado individualmente e não como uma soma. Argumenta, ainda, pela irrelevância dos efeitos colaterais como justificativa para a violação do direito de não sofrer danos, se afastando, assim, das correntes pautadas pelo consequencialismo. O uso de animais não-humanos não pode ser defendido, por esse viés, simplesmente por trazer consequências favoráveis aos seres humanos¹⁰⁶.

Cabe, por fim, fazer referência à situação hipotética que o autor utiliza para demonstrar a aplicação do princípio da pior situação: um caso em que há quatro seres humanos e um cachorro em um bote salva-vidas, sendo que o bote não suporta o peso de todos, de modo que alguém deve sair ou todos morrerão¹⁰⁷. Regan entende que, devido a perda da vida ter um impacto muito maior nos seres humanos que no cachorro, o qual terá

¹⁰¹ REGAN, Tom. **En Defensa de los Derechos de los Animales**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2016, posição 6972-6988 e 7268., posição 4045-4081.

¹⁰² Ibid., posição 7293-7327.

¹⁰³ Ibid., posição 7401-7429.

¹⁰⁴ Ibid., posição 7477-7667.

¹⁰⁵ Ibid., posição 7947-8078.

¹⁰⁶ Ibid., posição 8142-8230.

¹⁰⁷ Ibid., posição 8454-8487.

menos oportunidades de satisfação futura podadas, esse deveria ser sacrificado. Essa solução não violaria o valor inerente do cachorro e não se trataria de especismo porque o que se fez, de fato, foi, em uma situação excepcional, avaliar o peso das perdas enfrentadas por cada indivíduo e aplicar o princípio da pior situação.

O próprio autor expõe algumas das consequências da adoção do enfoque de direitos¹⁰⁸. Segundo ele, o vegetarianismo se tornaria obrigatório. Mesmo que os animais fossem criados “humanamente”, o dano que sofrem pela morte é muito maior que qualquer dano advindo da privação da alimentação carnívora. Os animais criados para o consumo humano, diz Regan, são tratados como recursos renováveis, instrumentos, o que viola diretamente o valor inerente que possuem. Essa dieta, ademais, não poderia ser justificada por motivos econômicos ou de tradição; isto porque as atividades econômicas são competitivas e o risco empresarial é inerente, de modo que as empresas alimentícias deveriam adaptar-se ao mercado, e também porque tradições que encontram sustentação em danos a outros indivíduos inocentes não devem ser mantidas. Ainda, o enfoque de direitos condena categoricamente a caça e a captura esportivas, pois, como no caso da criação para consumo, os animais não-humanos são tratados como recursos renováveis. O valor inerente impediria, também, que os animais fossem usados para experimentação científica, não sendo relevantes os benefícios que daí podem advir. Dentre as abordagens até aqui estudadas, o abolicionismo de Tom Regan é, como se nota, a com maiores consequências, que acarretam em grandes mudanças no modo de viver da sociedade atual.

4.2.3 O animal como “pessoa moral” em Gary Francione

Gary Francione¹⁰⁹, crítico da corrente bem-estarista, argumenta que a sociedade está em um estado de esquizofrenia moral relacionado ao enquadramento dos animais não-humanos como propriedade. Aduz que o paradigma que considerava os animais como apenas coisas inanimadas foi superado a partir do reconhecimento da senciência animal, ou seja, da capacidade de sentir destes seres. Esse reconhecimento levou à criação de leis que protegem o

¹⁰⁸ REGAN, Tom. **En Defensa de los Derechos de los Animales**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2016, posição 8605-10254.

¹⁰⁹ FRANCIONE, Gary L. Animals - property or persons? In: FRANCIONE, Gary L.. **Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008. p. 25-66.

bem-estar animal e à aceitação geral de um princípio de “tratamento humano”¹¹⁰, ou seja, porque os animais podem sofrer, surge a obrigação moral de não infringir-lhes sofrimento desnecessário. Esse princípio torna necessária a ponderação entre os interesses humanos e não-humanos para determinar se o sofrimento é ou não justificado.

Ocorre, porém, que devido ao *status* de propriedade conferido aos animais não-humanos, o balance é, em verdade, realizado entre os interesses dos proprietários e a sua propriedade, o animal não-humano. Assim, na grande maioria das vezes, o interesse que prevalece é o do proprietário, tendo em vista que, sob a perspectiva da propriedade, os animais são bens que não possuem valor senão aquele que é conferido por seus donos¹¹¹. Práticas institucionalizadas, como é o caso das utilizadas na indústria de criação de animais para consumo, por exemplo, são vistas como necessárias à finalidade da propriedade, o que justificaria o sofrimento causado aos animais não-humanos. Ainda, o autor refere que algumas práticas vistas como maus-tratos e, portanto, vedadas por leis, quando analisadas em contextos diversos podem não ter a mesma conotação, como é o caso de experimentos realizados em animais que, fora desse cenário, não encontrariam justificativa. É nesse sentido que Francione entende que há uma esquizofrenia moral: mesmo que o sentimento geral seja de que os animais não são coisas inanimadas, o tratamento dispensado a eles é, muitas vezes, o conferido à objetos sem interesses morais significativos¹¹².

O que o autor sugere, então, é a aplicação do princípio da igual consideração, isto é, que casos semelhantes devem ser tratados de modo semelhante, salvo que haja uma boa razão para não fazê-lo. Explica que, apesar de haver várias diferenças entre os seres humanos e não-humanos, o que têm em comum é a capacidade de sofrer e, portanto, o interesse de não sofrer de ambos deve receber igual consideração. Somente esse princípio, porém, não é suficiente para alterar a situação dos animais não-humanos, considerando que, como exposto, quando há um conflito entre interesses do animal e do proprietário, os interesses deste último tendem a prevalecer. O mesmo acontecia, explica, com os escravos¹¹³. Havia leis bem-estabilistas que os protegiam, mas os interesses dos proprietários sempre se sobressaíam ante a proteção ali disposta. Eventualmente, reconheceu-se que os seres humanos, por terem interesses morais

¹¹⁰ FRANCIONE, Gary L. Animals - property or persons? In: FRANCIONE, Gary L.. **Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008. p. 32.

¹¹¹ Ibid., p. 37-38.

¹¹² Ibid., p. 44.

¹¹³ Ibid., p. 48.

significantes, não poderiam ser utilizados como meros recursos e que a raça não era um critério suficiente para os tratar como propriedade. O interesse humano de não ser tratado como propriedade passou a ser protegido por um direito, que atualmente é reconhecido em todos os ordenamentos do mundo e que não pode ser violado simplesmente porque traria benefícios à outras pessoas. Assim, considera que o direito básico de não ser tratado como propriedade é o pré-requisito mínimo para que alguém seja considerado uma pessoa moral e legal¹¹⁴.

Francione argumenta que, se vamos levar os direitos dos animais a sério, o direito de não ser tratado como propriedade deve ser a eles estendido. A partir disso, os animais não-humanos passariam a ser considerados pessoas morais, no sentido de que eles possuem interesses moralmente significativos, que o princípio da igual consideração é a eles aplicável e que não são caracterizados como coisas¹¹⁵. Isso não quer dizer que eles seriam considerados pessoas humanas ou que teriam os mesmos direitos que estas, mas sim traz a obrigação moral de que se deixe de usar os animais, seja para comida, entretenimento, vestuário ou qualquer outro uso que os trate como meros recursos. As consequências trazidas por essa abordagem, assim, são semelhantes às da perspectiva de Tom Regan, considerando que ambas, com base em fundamentos distintos, advogam pela extinção da exploração animal.

¹¹⁴ FRANCIONE, Gary L. Animals - property or persons? In: FRANCIONE, Gary L.. **Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008. p. 51.

¹¹⁵ Ibid., p. 61.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da construção deste trabalho, buscou-se realizar uma análise da tensão existente quanto ao enquadramento dos animais não-humanos no direito. Sabe-se que estes, na maior parte dos ordenamentos mundiais, são classificados como “coisas”, bens avaliados a partir do seu valor econômico para os seres humanos. Por outro lado, porém, há diversas evidências de que esse paradigma está sendo alterado: muitas jurisdições vem reconhecendo a sentiência animal e há decisões que admitem, se não direitos, ao menos interesses próprios aos animais não-humanos.

O escopo do trabalho voltou-se, em específico, para o direito brasileiro. Iniciou-se, assim, pela revisão das leis brasileiras que dizem respeito ao tratamento dos animais não-humanos. Desta análise, a questão sobressalente foi a contradição existente entre a Constituição Federal e o Código Civil. Mesmo que o Código Civil seja posterior à Constituição Federal, o enquadramento dos animais como bens semoventes, instituído já no Código Civil de 1916, foi mantido, enquanto a Constituição Federal, inovando, reconheceu a sentiência animal. Todos os dispositivos que dizem respeito aos animais no Código Civil, ademais, tem caráter econômico, voltado somente aos interesses humanos. A Lei de Crimes Ambientais, por outro lado, mostrou disposições mistas, algumas que somente existem pelo melhor proveito do ser humano em relação ao meio ambiente (como é o caso das ações que dependem de licenças ambientais) e algumas, como a tipificação do crime de crueldade, salvaguardam os próprios animais. O Projeto de Lei 27/2018 parece, enfim, querer harmonizar a controvérsia existente entre a Constituição Federal e o Código Civil, alterando o *status* dos animais não-humanos, para que passem a ter natureza jurídica *sui generis* e direitos como os de entes despersonalizados.

Na segunda parte, foram expostas decisões dos Tribunais Superiores brasileiros, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Da análise das decisões, pode-se notar que práticas relativas ao uso cruel de animais para entretenimento não encontram guarida na jurisprudência superior - o que não fica claro, porém, é se isso se dá em razão de uma proteção ao meio ambiente humano ou por reconhecimento de um valor intrínseco aos animais não-humanos. Ainda, temas contemporâneos e recorrentes na sociedade, como o direito de visitação a animais, estão ganhando espaço de discussão, apesar de ainda serem controversos. Nesse sentido, rememora-se que no julgamento do Recurso Especial nº

1.713.167/SP, que tratou da questão do direito de visita a animais não-humanos, os Ministros julgadores divergiram entre si quanto a suficiência ou não do regramento relativo à propriedade para a solução da lide. A decisão positiva, porém, mostra que o entendimento é, a princípio, o de que os animais não são coisas, ao menos não meramente coisas inanimadas, reconhecendo a sua senciência e limitações ao direito de propriedade que daí advém. Temas mais polêmicos, como a concessão de *Habeas Corpus* a animais, não foram tão bem recebidos.

Por fim, foi realizado um apanhado das principais teorias que sugerem novos enquadramentos aos animais não-humanos, as quais foram apresentadas a partir das correntes de bem-estarismo animal e do direito animal. As teorias relacionadas ao direito animal, mais extremadas, exigem grandes mudanças de comportamento que devem ser tomadas pelos seres humanos caso sejam adotadas. Autores como Tom Regan e Gary Francione tem visões que exigem a extinção da exploração animal, ou seja, alimentação, vestuário e diversas outras partes da vida humana teriam que ser reavaliadas. Os autores ligados à corrente bem-estarista, por outro lado, pregam o tratamento respeitoso aos animais, sem, porém, tirá-los da categoria de “coisas” e aceitando a sua instrumentalização.

De tudo, o que se pode concluir é que há, de fato, uma tendência à alteração do *status* jurídico dos animais. Como disposto pelo Ministro Roberto Barroso¹¹⁶, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, relativa às “Vaquejadas”, estamos diante de uma mutação ética. Gradualmente há o reconhecimento de que os animais não-humanos não são somente coisas inanimadas, mas sim sencientes e merecedoras de tratamento adequado.

A alteração legislativa do *status* jurídico dos animais depende, como toda mudança legislativa, diretamente do sentimento geral da população e dos interesses em jogo quanto à essa questão. É assim que, apesar do Projeto de Lei 27/2018 propor-se a conceder natureza jurídica *sui generis* com direitos de entes despersonalizados aos animais não-humanos, os interesses humanos entraram no caminho e excluíram do âmbito de proteção do Projeto os “animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”. Assim, em que pese haja mudança no

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 abr. 2017. p. 108. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 22 out. 2019.

enquadramento, o que, de fato, pode abrir possibilidades para a criação de direitos, quais direitos serão estes e quais animais serão abrangidos é a questão chave para que a reforma não seja meramente estética e acabe, em verdade, não alterando nada.

O fim da exploração animal, como pregado pelos doutrinadores que seguem a corrente do direito animal está, assim, longe de acontecer, considerando a configuração atual da sociedade. Neste momento, o que temos em evidência são legislações protetivas do bem-estar animal, como as que proíbem a crueldade. Ainda assim, as discussões existentes quanto ao assunto revelam que caminhamos em direção ao abandono do antropocentrismo, mesmo que a passos lentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Lei nº 22.421 de 5 de março de 1981**. Ordenamiento legal que tiende a resolver los problemas derivados de la depredación que sufre la fauna silvestre. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/38116/texact.htm>>. Acesso em: 20 nov 2019

_____. Tercer Juzgado de Garantías - Poder Judicial Mendoza. Habeas Corpus nº 72.254/15. Juíza: María Alejandra Mauricio. Mendoza, MENDOZA, 03 de novembro de 2016. **Sistema Argentino de Información Jurídica**. Mendoza. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/3er-juzgado-garantias-local-mendoza-presentacion-efectuada-afadarespecto-chimpance-cecilia-sujeto-humano-fa16190011-2016-11-03/123456789-110-0916-1ots-eupmocsollaf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

ARIAS, Juan. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças**. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html>. Acesso em: 21 out. 2019.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5772vaquejada.pdf/view>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

BBC. **German court rules mass-killing of male chicks legal**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-48620884>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito/UFRGS**, [s.l.], v. 2, n. 5, p. 94-105, ago. 2004.

BENTHAM, Jeremy *apud* REGAN, Tom. **En Defensa de los Derechos de los Animales**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOT, Olivier Le. David Favre - Respecting animals. A balanced Approach to Our Relationship with Pets, Food, and Wildlife. **Derecho Animal. Forum Of Animal Law Studies**, Barcelona, v. 9, n. 4, p.164-167, 2018. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2018v9n4/da_a2018v9n4p164.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov 2019.

_____. **Decreto-lei nº 24.645 de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 20 nov 2019.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 nov 2019.

_____. **Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 20 nov 2019.

_____. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 20 nov 2019.

_____. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 20 nov 201

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 397.424/SC. Impetrante: Associação Catarinense de Proteção aos Animais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, 29 de abril de 2017. **Diário de Justiça.** Brasília, 03 maio 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=71963487&tipo_documento=documento&num_registro=201700937019&data=20170503&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 96344/SP. Impetrante: Márcia Miyuki Oyama Matsubara e Outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2007. **Diário de Justiça.** Brasília, 07 dez. 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=3587765&tipo_documento=documento&num_registro=200702936461&data=20071207&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Recorrente: L M B. Recorrida: V M A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 09 out. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.797.175. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro OG Fernandes. **REPDJe.** Brasília, 13 maio 2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/>

processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC. Recorrente: APANDE - Associação Amigos de Petropolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 03 de junho de 1997. **Diário de Justiça**. Brasília, 16 mar. 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 18 out. 2019.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Autonomia e Capacidade a Animais Não-Humanos. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 4, p. 755-780, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0755_0780.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CARSON, Hampton L.. The Trial of Animals and Insects: A Little Known Chapter of Mediæval Jurisprudence. **Proceedings Of The American Philosophical Society**, Lancaster, v. 56, n. 5, p. 410-415, 1917. Disponível em: <www.jstor.org/stable/984029>. Acesso em: 14 jul. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Edmundo Lúcio da. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

DESCARTES, René. **Discurso del Método**. P. 11. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=5788>. Acesso em: 10 nov. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTÚDIO NSC. **Farra do Boi é Tortura: Prefeitura de Florianópolis assina campanha para coibir maus-tratos**. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/farra-do-boi-e-tortura-prefeitura-de-florianopolis-assina-campanha-para-coibir-maus-tratos>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

EVANS, Edward Payson. **The Criminal Prosecution and Capital Punishment of Animals**. Londres: W. Heinemann, 1906. p. 123-124. Disponível em: <<https://archive.org/details/criminalprosecut00evaniala/page/x>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

FAVRE, David. Living Property: a new status for animals within the legal system. **Marquette Law Review**, Milwaukee, v. 93, n. 3, p. 1021-1072. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/marqlr93&i=1029>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FERRY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica: A árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009. Tradução de Rejane Janowitz.

FRANCIONE, Gary L. **Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

G1. **Facebook proíbe venda de animais vivos na rede social e no Instagram**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-proibe-venda-de-animais-vivos-na-rede-social-e-no-instagram.ghtml>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HAUSER, Christine. **California Forces Pet Stores to Sell Only Dogs and Cats From Shelters**. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/01/02/us/california-pet-store-rescue-law.html>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986.

_____. **Lectures on ethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 93, p. 65-88, jan-mar. 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

RASLAN, Alexandre et al. MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (organizadoras). **Crimes Ambientais: Comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

REDAÇÃO GALILEU. **Cadela saudável é sacrificada para ser enterrada com sua dona**. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/05/cadela-saudavel-e-sacrificada-para-ser-enterrada-com-dona-nos-eua.html>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

REGAN, Tom. **En Defensa de los Derechos de los Animales**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral: a superação do paradigma jurídico antropocêntrico clássico e o reconhecimento da dignidade do animal não humano e da vida em geral no âmbito jurídico – constitucional brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. N. p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SENADO, Agência. **Proibição da venda de cães e gatos nas ruas é aprovada na CMA**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/10/proibicao-da-venda-de-caes-e-gatos-nas-ruas-e-aprovada-na-cma>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, v. 3, n. 4, p. 897-911, 2017. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-4/171>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TORRES, Aline. **Farra do Boi: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>>. Acesso em: 19 out. 2019.

WOLFF, Rafael (Org.). Crimes contra a fauna: uma abordagem crítica. In: BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. **Crimes Ambientais**: Estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 237-277.